

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº

178

TERESINA, 06 DE SETEMBRO DE 2019

LIDO NO EXÉRCITO
Em, 11 / 09 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de Profissional de Educação Física como responsável técnico nos condomínios, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços que possuem academias nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os condomínios, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços que disponibilizarem academias, deverão registrar responsável técnico junto ao Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15, quando a atividade física for dirigida e realizada em salas de treinamentos físicos.

§ 1º Os condomínios, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços deverão ser registrados no CREF15 como se fossem pessoas jurídicas e serão isentos ao pagamento da anuidade, caso não haja cobrança de mensalidade dos usuários.

§ 2º A Responsabilidade Técnica, de que trata o caput, deverá ser exercida única e exclusivamente por Profissional de Educação Física.

§ 3º O CREF15 deverá disponibilizar os formulários, bem como a relação de documentos necessários para o registro do responsável técnico.

§ 4º O registro do responsável técnico junto ao CREF15, a que se refere o caput deste artigo, será feito de forma gratuita, sem gerar custo aos condomínios, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços com academia.

Art. 2º Fica facultado, a cada condômino, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços com academia, contratar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física para orientar a sua atividade física.

Art. 3º O Poder Executivo será auxiliado pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região na fiscalização da presente Lei.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei incidirá em aplicação de multa no valor de até 1.000 UFIRs/PI (Mil Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Os condomínios, clubes, hotéis, hospitais e demais espaços com academia, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação às normas fixadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 06 de setembro de 2019


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual